

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – RESOLUÇÃO**
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATA**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.599

Dispõe sobre o enfrentamento da violência doméstica e familiar e a proteção social da mulher durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, em articulação com os municípios, adotará medidas voltadas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar e a proteção social da mulher durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Na implementação das medidas a que se refere o art. 1º, serão observadas as seguintes diretrizes, respeitadas as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS:

I – ampliação da oferta de vagas em unidades de acolhimento provisório e emergencial para mulheres em situação de violência e seus dependentes, garantindo-se condições de atendimento 24 horas por dia e apoio socioassistencial integrado aos serviços da rede de saúde e do sistema de justiça;

II – ampliação da oferta de vagas em unidades de acolhimento institucional do Sistema Único de Assistência Social para mulheres e famílias;

III – criação de vagas de acolhimento para mulheres em situação de violência e seus dependentes, por meio da disponibilização de prédios públicos, devidamente equipados e adequados, ou da realização de parcerias para a utilização da rede hoteleira, de forma a complementar a rede conveniada, respeitada a autonomia administrativa dos municípios;

IV – implementação de instrumentos de cooperação técnica entre o Estado e os municípios com vistas ao cumprimento das recomendações de segurança sanitária nos locais de acolhimento a que se referem os incisos I a III deste artigo, a fim de evitar a disseminação do coronavírus causador da Covid-19 nesses espaços;

V – incentivo à criação de consórcios públicos municipais para a oferta de vagas de acolhimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes e para o desenvolvimento de projetos regionais de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar;

VI – fomento à organização de redes protetivas voltadas para a identificação e o acompanhamento, por meio remoto, de mulheres em situação de violência;

VII – disponibilização de canais destinados ao atendimento psicológico remoto de mulheres em situação de violência;

VIII – divulgação dos programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar durante a pandemia de Covid-19, bem como dos canais de denúncia e dos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência;

IX – adaptação dos procedimentos de recebimento de denúncias e de encaminhamento ao sistema de proteção das mulheres em situação de violência às circunstâncias emergenciais e às recomendações de segurança relacionadas com a pandemia de Covid-19;

X – concessão de renda mínima temporária para mulheres em situação de violência que não estejam recebendo outros auxílios de caráter emergencial.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 7 de maio de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.600

Altera o art. 30 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao caput do art. 30 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o inciso VIII a seguir, acrescentando-se ao mesmo artigo o seguinte § 2º e passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 30 – (...)

VIII – o síndico ou administrador responsável por condomínio residencial, comercial ou misto que tenha conhecimento da presença de doente em unidade autônoma.

(...)

§ 2º – A obrigação prevista no inciso VIII do caput vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 7 de maio de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.601

Dispõe sobre a adoção de medidas para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita de café no Estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas pelos estabelecimentos rurais produtores de café do Estado e pelos municípios onde se situam esses estabelecimentos, para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – O Poder Executivo do município onde se situa o estabelecimento rural a que se refere o art. 1º, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde, deverá orientar os produtores de café quanto às medidas a serem adotadas para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, fiscalizar o cumprimento dessas medidas e controlar o fluxo de trabalhadores na colheita, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, poderá ser criado Comitê Extraordinário Municipal para a Prevenção e o Enfrentamento da Covid-19, com representantes da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Agricultura, dos produtores rurais, dos trabalhadores e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater.

Art. 3º – Na contratação de trabalhadores para a colheita de café enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, será dada preferência àqueles que residem no município onde se situa o estabelecimento rural.

§ 1º – Caso haja necessidade de contratação de mão de obra de outras localidades, os produtores de café deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Agricultura e à entidade sindical representativa dos trabalhadores rurais, do município onde se situa o estabelecimento rural previsto no art. 1º, o número de trabalhadores contratados para a colheita, bem como o município de origem e a previsão de chegada desses trabalhadores no estabelecimento rural, além de outras informações previstas em regulamento.

§ 2º – O produtor rural deverá realizar, mediante indicação médica e havendo disponibilidade de testes no mercado, a testagem dos trabalhadores para detectar anticorpos do coronavírus causador da Covid-19 antes do seu retorno ao município de origem, observando as normas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º – Durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, ficam os produtores de café no Estado obrigados a adotar as seguintes medidas de proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, em conformidade com as recomendações do Ministério da Saúde e do Ministério da Economia:

I – fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual e materiais de higiene pessoal e zelar pelo cumprimento dos protocolos de higienização pessoal no ambiente de trabalho;

II – orientar os trabalhadores quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos, quanto à higienização pessoal para a prevenção da Covid-19 e quanto à adoção de medidas de proteção para que os trabalhadores possam fazer suas compras de abastecimento com o menor risco possível de contaminação;

III – ofertar aos trabalhadores alojamento arejado, higienizado diariamente e com espaçamento adequado entre as camas;

IV – garantir o adequado transporte dos trabalhadores, entre o município de origem e o de exercício da atividade laboral, com o uso de máscara, respeitando a capacidade do veículo para passageiros sentados e a regra de distanciamento no interior do

veículo, priorizando a ventilação natural e intensificando a higienização dos veículos, principalmente das superfícies que entram em contato com as mãos dos trabalhadores;

V – evitar aglomerações, organizando o fluxo de pessoas nas propriedades, de modo a garantir o distanciamento adequado entre os trabalhadores;

VI – cumprir os protocolos relativos à higienização de espaços de uso coletivo e dos equipamentos utilizados no trabalho;

VII – comunicar casos suspeitos e confirmados de Covid-19 à Secretaria Municipal de Saúde do município sede do estabelecimento rural e à Secretaria Municipal de Saúde do município de origem do trabalhador com suspeita da doença;

VIII – incentivar a testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus causador da Covid-19, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária.

Art. 5º – Durante a vigência do estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, serão adotados o isolamento de trabalhadores doentes ou contaminados pelo coronavírus e a quarentena de trabalhadores suspeitos de contaminação com sintomas compatíveis com a Covid-19, em conformidade com as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nos arts. 3º a 5º desta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 7 de maio de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.546, DE 7 DE MAIO DE 2020

Reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica reconhecido, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública nos seguintes municípios, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, pelo prazo de cento e vinte dias contados da data da entrada em vigor, em cada município, do estado de calamidade pública, nos termos do respectivo ato normativo municipal:

I – Aimorés, nos termos do Decreto Municipal nº 15, de 22 de abril de 2020;

II – Alto Jequitibá, nos termos do Decreto Municipal nº 1.923, de 21 de março de 2020;

III – Barroso, nos termos do Decreto Municipal nº 4.100, de 9 de abril de 2020;

IV – Betim, nos termos do Decreto Municipal nº 42.082, de 17 de abril de 2020;

V – Borda da Mata, nos termos do Decreto Municipal nº 4.284, de 17 de abril de 2020;

VI – Brasilândia de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 29, de 24 de março de 2020;

- VII – Brasília de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 3.656, de 4 de maio de 2020;
- VIII – Brumadinho, nos termos do Decreto Municipal nº 53, de 27 de março de 2020;
- IX – Caldas, nos termos do Decreto Municipal nº 1.543, de 20 de março de 2020;
- X – Campo Florido, nos termos do Decreto Municipal nº 23, de 23 de março de 2020;
- XI – Canaã, nos termos do Decreto Municipal nº 9, de 7 de abril de 2020;
- XII – Capim Branco, nos termos do Decreto Municipal nº 2.148, de 30 de março de 2020;
- XIII – Carneirinho, nos termos da Lei Municipal nº 1.550, de 26 de março de 2020;
- XIV – Catas Altas da Noruega, nos termos do Decreto Municipal nº 9, de 23 de março de 2020;
- XV – Catuji, nos termos do Decreto Municipal nº 1.268, de 24 de março de 2020;
- XVI – Conceição dos Ouros, nos termos do Decreto Municipal nº 2.087, de 2 de abril de 2020;
- XVII – Confins, nos termos do Decreto Municipal nº 1.034, de 23 de março de 2020;
- XVIII – Congonhas, nos termos do Decreto Municipal nº 6.949, de 13 de abril de 2020;
- XIX – Coqueiral, nos termos do Decreto Municipal nº 2.415, de 6 de abril de 2020;
- XX – Crucilândia, nos termos do Decreto Municipal nº 25, de 8 de abril de 2020;
- XXI – Cruzília, nos termos do Decreto Municipal nº 2.321, de 3 de abril de 2020;
- XXII – Curvelo, nos termos do Decreto Municipal nº 4.070, de 16 de abril de 2020;
- XXIII – Divinésia, nos termos do Decreto Municipal nº 69, de 27 de abril de 2020;
- XXIV – Divino, nos termos do Decreto Municipal nº 358, de 19 de março de 2020;
- XXV – Dom Viçoso, nos termos do Decreto Municipal nº 389, de 17 de março de 2020;
- XXVI – Dolores de Campos, nos termos do Decreto Municipal nº 33, de 8 de abril de 2020;
- XXVII – Engenheiro Navarro, nos termos do Decreto Municipal nº 1.212, de 31 de março de 2020;
- XXVIII – Fronteira, nos termos do Decreto Municipal nº 5.342, de 2 de abril de 2020;
- XXIX – Grupiara, nos termos do Decreto Municipal nº 35, de 30 de março de 2020;
- XXX – Guaraciaba, nos termos do Decreto Municipal nº 34, de 7 de abril de 2020;
- XXXI – Inhaúma, nos termos do Decreto Municipal nº 8, de 23 de março de 2020;
- XXXII – Itacarambi, nos termos do Decreto Municipal nº 17, de 17 de março de 2020;
- XXXIII – Itamogi, nos termos do Decreto Municipal nº 23, de 22 de março de 2020;
- XXXIV – Iturama, nos termos do Decreto Municipal nº 7.567, de 23 de março de 2020;
- XXXV – Itutinga, nos termos do Decreto Municipal nº 4.695, de 7 de abril de 2020;
- XXXVI – Jeceaba, nos termos do Decreto Municipal nº 255, de 7 de abril de 2020;
- XXXVII – Lagoa Dourada, nos termos do Decreto Municipal nº 4, de 7 de abril de 2020;
- XXXVIII – Medina, nos termos do Decreto Municipal nº 26, de 30 de março de 2020;
- XXXIX – Mutum, nos termos do Decreto Municipal nº 5.809, de 13 de abril de 2020;
- XL – Nepomuceno, nos termos do Decreto Municipal nº 1.273, de 2 de abril de 2020;
- XLI – Ouro Branco, nos termos do Decreto Municipal nº 9.683, de 8 de abril de 2020;

- XLII – Pains, nos termos do Decreto Municipal nº 41, de 8 de abril de 2020;
- XLIII – Passa Tempo, nos termos do Decreto Municipal nº 23, de 2 de abril de 2020;
- XLIV – Patos de Minas, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 625, de 28 de abril de 2020;
- XLV – Planura, nos termos do Decreto Municipal nº 51, de 16 de abril de 2020;
- XLVI – Poços de Caldas, nos termos do Decreto Municipal nº 13.286, de 21 de março de 2020;
- XLVII – Porteirinha, nos termos do Decreto Municipal nº 1.416, de 23 de março de 2020;
- XLVIII – Rio Doce, nos termos do Decreto Municipal nº 1.858, de 31 de março de 2020;
- XLIX – Santa Rita do Sapucaí, nos termos do Decreto Municipal nº 13.601, de 8 de abril de 2020;
- L – São José do Jacuri, nos termos do Decreto Municipal nº 14, de 23 de março de 2020;
- LI – São Romão, nos termos do Decreto Municipal nº 15, de 22 de abril de 2020;
- LII – Tarumirim, nos termos do Decreto Municipal nº 744, de 2 de abril de 2020;
- LIII – Ubá, nos termos do Decreto Municipal nº 6.382, de 29 de abril de 2020.

Parágrafo único – O reconhecimento previsto no caput poderá ser prorrogado pela Assembleia Legislativa enquanto durarem os efeitos da pandemia de Covid-19 no município.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 7 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/5/2020

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 93/2020, da Mesa da Assembleia; e Projetos de Lei nºs 1.820/2020, da deputada Andréia de Jesus, na forma do Substitutivo nº 1, 1.887/2020, do deputado Gustavo Valadares, na forma do Substitutivo nº 1, e 1.899/2020, dos deputados Ulysses Gomes e Cássio Soares, na forma do Substitutivo nº 1.

Em redação final: Projeto de Resolução nº 93/2020, da Mesa da Assembleia; e Projetos de Lei nºs 1.820/2020, da deputada Andréia de Jesus, 1.887/2020, do deputado Gustavo Valadares, e 1.899/2020, dos deputados Ulysses Gomes e Cássio Soares.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PROJETO DE LEI Nº 1.931/2020*

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a

compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências”.

Art. 1º – Os arts. 32, 33, 34, 36 e 37, o § 2º do art. 38 e o art. 44 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – O recolhimento a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei será feito mediante depósito dos valores arrecadados diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado, por meio de Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias – GRCTJ, em códigos específicos.

Art. 33 – A gestão e os devidos repasses dos recursos arrecadados nos termos do art. 32 serão realizados e fiscalizados por um Conselho Gestor designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e pelo Corregedor-Geral de Justiça em Portaria Conjunta, com a seguinte composição:

I – o Corregedor-Geral de Justiça;

II – 1 (um) desembargador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente o Superintendente do Extrajudicial;

III – 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

IV – 1 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;

V – 5 (cinco) servidores atuantes em áreas técnicas do Tribunal de Justiça do Estado correlacionadas aos fins e objetivos norteadores do “Recompe-MG – Recursos de Compensação”, sendo 4 (quatro) indicados pelo Presidente e 1 (um) indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça.

§ 1º – Participarão, ainda, do Conselho Gestor a que se refere o caput deste artigo:

I – 1 (um) representante indicado conjuntamente pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUS e pela Associação dos Notários e Registadores do Estado de Minas Gerais – ANOREG-MG;

II – 1 (um) representante do Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL;

III – 1(um) representante do Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais – CORI-MG.

§ 2º – Os integrantes do Conselho Gestor serão indicados pelas entidades e órgãos mencionados no § 1º deste artigo para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º – Os membros do Conselho Gestor não farão jus a quaisquer remunerações.

§ 4º – Não havendo a indicação de todos os integrantes, o Conselho Gestor poderá ser instalado com um mínimo de seis componentes, passando a ter funcionamento pleno.

§ 5º – Fora os casos de substituição regimental automática, para os demais integrantes do Conselho Gestor deverá ser indicado um substituto eventual.

§ 6º – O Conselho Gestor escolherá, dentre seus membros, um Secretário-Executivo, preferencialmente o Desembargador Superintendente do Extrajudicial, cujas funções serão definidas em ato normativo a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado, no prazo máximo de noventa dias corridos, contados a partir da promulgação desta Lei.

§ 7º – As decisões serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, cabendo a quem estiver conduzindo a reunião o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 8º – O Conselho Gestor será responsável pela ordenação da despesa e, também, pela elaboração dos relatórios financeiros necessários à contabilização, à divulgação e ao repasse de recursos às serventias abrangidas pelo art. 31 desta Lei.

§ 9º – A ordenação da despesa poderá ser delegada ao Secretário-Executivo do Conselho ou a seu substituto.

Art. 34 – Poderá ser retido o percentual de até 5% (cinco por cento), calculado sobre os valores arrecadados, para custear, mediante prestação de contas, as despesas:

I – vinculadas aos trabalhos a cargo do Conselho Gestor previsto no art. 33 desta Lei, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor arrecadado;

II – relativas ao funcionamento das serventias vagas, para as quais tenha sido designado substituto, na forma do § 2º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994, até o limite de 1% (um por cento) do valor arrecadado.

§ 1º – Os recursos arrecadados nos termos do parágrafo único do art. 31 desta Lei, após deduzido o percentual previsto no caput deste artigo, atenderão à seguinte ordem de prioridade:

I – compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei;

II – complementação de receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias, até o limite de 835 (oitocentos e trinta e cinco) Ufemgs por serventia;

III – compensação aos registradores de imóveis pelos atos gratuitos praticados em decorrência da aplicação da Lei nº 14.313, de 2002, tendo como limite máximo o valor constante na tabela de emolumentos correspondente.

§ 2º – Os registros de nascimentos, de óbitos e de casamentos serão compensados até o limite máximo de 35 (trinta e cinco) Ufemgs por ato.

§ 3º – Para os efeitos desta Lei, compõe a receita bruta das serventias a soma dos valores recebidos a título de emolumentos, inclusive dos atos notariais e registrais cobrados de acordo com as tabelas do anexo previsto no § 1º do art. 2º desta Lei, se houver, e a compensação de que trata o art. 31 desta Lei.

§ 4º – A retenção de que trata o caput deste artigo será definida por Portaria Conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e do Corregedor-Geral de Justiça.

[...]

Art. 36 – Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta, calculada na forma do § 3º do art. 34 desta Lei, não ultrapassar o limite expresso no art. 34, § 1º, inciso II, desta Lei.

Art. 37 – Em caso de superávit dos valores destinados na forma do art. 34 desta Lei, o excedente será aplicado da seguinte forma:

I – compensação dos atos gratuitos praticados em decorrência da Lei nº 14.313, de 2002, realizada de forma proporcional e até o limite dos valores previstos nas tabelas dos atos praticados, desde que não existam recursos para esse fim no fundo a que se refere a Lei nº 23.229, de 28 de dezembro de 2018;

II – ações de aprimoramento dos serviços notariais e de registro, bem como custeio de campanhas de ações sociais, mediante apresentação de projeto de entidades participantes do fundo, a ser previamente aprovado no Conselho Gestor de que trata o art. 33 desta Lei, sujeito a posterior comprovação e prestação de contas.

Parágrafo único – Os eventuais saldos acumulados mensalmente em cada uma das ações superavitárias poderão ser objeto de destinação para atender a outras demandas decorrentes desta Lei ou de Resolução expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 38 – [...]

§ 2º – A fiscalização da arrecadação, da compensação e da aplicação dos recursos de que trata esta Lei será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do regulamento próprio.

[...]

Art. 44 – Enquanto não for implementado o disposto no art. 33 desta Lei, a gestão dos recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima continuará sendo exercida, em caráter excepcional, pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL, mediante a arrecadação dos valores previstos no parágrafo único do art. 31, em conta bancária aberta e específica para este fim.

§ 1º – Durante a fase de transição desta Lei, o RECIVIL poderá reter o percentual de até 4% (quatro por cento) sobre os valores arrecadados, para cobrir as despesas com a administração dos serviços do Recompe-MG, mediante comprovação, devendo transferir ao Tribunal de Justiça do Estado os sistemas desenvolvidos para gerir os serviços do Recompe-MG, cedendo inclusive os códigos-fonte, bem como os respectivos manuais de operação, a fim de se permitir autonomia ao Tribunal de Justiça do Estado na manutenção e gestão dos sistemas cedidos.

§ 2º – Assim que forem encerrados os trabalhos da comissão gestora prevista na redação anterior do art. 33 desta Lei e implementado o Conselho Gestor, os saldos financeiros remanescentes de qualquer origem, em decorrência da lei e em poder do RECIVIL, apurados por meio de prestação de contas, em modelo a ser disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, serão imediatamente transferidos ao Tribunal de Justiça do Estado, mediante o preenchimento do GRCTJ mencionado no art. 32 desta Lei.

§ 3º – Aprovadas as contas, a comissão gestora prevista na redação anterior desta Lei será automaticamente extinta.”.

Art. 2º – Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e o parágrafo único do art. 37, e o art. 45 da Lei nº 15.424, de 2004.

Art. 3º – O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais poderá editar atos complementares para o bom e fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O disposto no § 2º do art 98 da Constituição Federal assegura que as “custas e os emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”.

Por se tratar de receitas decorrentes da prestação de serviços públicos, esses recursos passam a compor o rol de exigências previstas no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de se dar maior transparência à sua gestão, mediante a publicação de demonstrativos financeiros construídos segundo as normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Importa ressaltar que o Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL não é entidade de direito público, mas, sim, organismo de natureza particular. Em consequência, a conta denominada de Recompe-MG – Recursos de Compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos por ele praticados em decorrência de lei, criada nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, necessita ser reestruturada, para fins de atender o disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Ademais, a Taxa de Fiscalização Judiciária (art. 145, II da CF) tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário, nos termos do § 1º art. 236 da Constituição Federal, sendo legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e pelo Juiz Diretor do Foro.

Em sentido análogo, os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro serão estabelecidos no Regimento de Custas e Emolumentos, conforme dispõe o § 2º do art. 277 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Além disso, segundo o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária compete ao Tabelião de Notas, ao Tabelião de Protestos de Títulos, ao Oficial de Registro de Imóveis, ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou ao Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.

Por outro lado, o controle da arrecadação, do exercício da fiscalização e da aplicação de recursos públicos é função privativa do Poder Judiciário Estadual, e, portanto, indelegável, nos termos dos arts. 2º, 96, I, “a”, e 99 da CF.

Finalmente, as receitas relativas à taxa de Fiscalização Judiciária e às custas pertencem ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ (art. 3º da Lei estadual nº 20.802, de 2013), sendo, por isso, considerados recursos públicos alocados à Unidade Orçamentária nº 4031 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG (Lei estadual nº 23.290, de 2019). Como os cartórios do extrajudicial integram a rede arrecadadora do TJMG, os emolumentos necessitam de rígido controle sob sua gestão, visando cumprir o disposto na Lei Complementar estadual nº 91, de 2006.

* – Republicado em virtude de incorreções verificadas na edição de 7/5/2020, nas págs. 24 a 27.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 93/2020

Relatório

Por meio dos Ofícios nºs 105/2020 a 157/2020, os prefeitos dos Municípios de Aimorés, Alto Jequitibá, Barroso, Betim, Borda da Mata, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Brumadinho, Caldas, Campo Florido, Canaã, Capim Branco, Carneirinho, Catas Altas da Noruega, Catuji, Conceição dos Ouros, Confins, Congonhas, Coqueiral, Crucilândia, Cruzília, Curvelo, Divinésia, Divino, Dom Viçoso, Dolores de Campos, Engenheiro Navarro, Fronteira, Grupiara, Guaraciaba, Inhaúma, Itacarambi, Itamogi, Iturama, Itutinga, Jeceaba, Lagoa Dourada, Medina, Mutum, Nepomuceno, Ouro Branco, Pains, Passa Tempo, Patos de Minas, Planura, Poços de Caldas, Porteirinha, Rio Doce, Santa Rita do Sapucaí, São José do Jacuri, São Romão, Tarumirim e Ubá submeteram à apreciação da Assembleia, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, atos normativos que declaram estado de calamidade pública nos respectivos municípios, em razão da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Distribuída a matéria à Mesa da Assembleia para parecer, esta concluiu pelo reconhecimento do estado de calamidade pública nos referidos municípios, por meio do projeto de resolução em epígrafe.

Publicado no Diário do Legislativo de 6/5/2020, e reconhecido seu caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, foi o projeto de resolução incluído na ordem do dia para apreciação em turno único.

O presidente da Assembleia designou este relator para, no prazo de 24 horas, emitir parecer no Plenário sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

Os atos normativos municipais que declaram estado de calamidade pública nos municípios referidos acima foram submetidos à apreciação da Assembleia para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia de Covid-19, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020.

Após parecer da Mesa da Assembleia que concluiu pelo reconhecimento do estado de calamidade pública nos municípios mencionados, cabe, agora, emitir parecer sobre o projeto de resolução apresentado com esse fim.

Inicialmente, observamos que o projeto é o instrumento legislativo adequado para, conforme o art. 194 do Regimento Interno desta Casa, regular matéria de competência privativa do disposto no art. 65 da LRF.

Segundo tal dispositivo, enquanto perdurar a situação de calamidade, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições referentes à recondução: a) da despesa total com pessoal aos limites percentuais da RCL estabelecida na LRF para cada Poder ou órgão (arts. 23 e 70); b) da dívida consolidada aos seus limites (art. 31). Além disso, o município será dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Trata-se de medida necessária em face do cenário instaurado pela pandemia do coronavírus – Covid-19 –, já que os seus impactos transcendem a saúde pública e afetam a vida de toda a sociedade.

Neste contexto, em vista do panorama mundial, constatamos que há razões suficientes para o reconhecimento da pandemia do coronavírus como uma situação anormal passível de enquadramento no estado de calamidade pública. É imperativo destacar que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20/3/2020, já reconheceu em âmbito federal a situação da pandemia como calamidade pública, bem como esta Assembleia Legislativa reconheceu, por meio da Resolução nº 5.529, de 31 de março de 2020, a situação de calamidade na esfera estadual, ratificando a decretação pelo governador.

Assim, pelas circunstâncias fáticas em que esses municípios se encontram, tanto no que tange à saúde pública quanto no que diz respeito aos aspectos econômicos e sociais, nos afigura como indispensável o reconhecimento da situação de calamidade pública, viabilizando aos Poderes Executivos locais alocarem maior volume de recursos para o enfrentamento da situação.

O momento é de crise, não restando dúvidas de que a situação é de calamidade pública, configurando-se, nos termos do art. 2º, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.257/2010, como uma situação anormal capaz de causar danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público municipal.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 93/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.820/2020

Relatório

De autoria da deputada Andreia de Jesus, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência contra mulher no contexto da pandemia de Covid-19, estabelecido no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 15/4/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a adoção de medidas de proteção social e de enfrentamento da violência de gênero no período em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Para tanto, o projeto estabelece ações a serem implementadas pelo Estado, podendo ser destacadas: concessão de auxílio financeiro emergencial às mulheres vítimas de violência de gênero que não tenham sido contempladas com outro benefício

assistencial; garantia de acolhimento provisório em abrigos adequados; aprimoramento das políticas de abrigo; cumprimento das recomendações dos órgãos de saúde pública para assegurar a salubridade dos abrigos já existentes; promoção de campanhas de enfrentamento da violência contra a mulher; divulgação dos serviços ofertados no âmbito da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher; capacitação de profissionais de saúde para atendimento das mulheres vítimas de violência de gênero; fomento ao acesso a emprego e renda; alocação extraordinária de recursos financeiros para garantir o acolhimento provisório das mulheres em situação de violência; garantia da oferta de acolhimento institucional em número suficiente para atender à demanda, inclusive com a utilização de prédios públicos e a contratação de hospedagem em rede hoteleira.

Ressalte-se que o projeto busca contribuir para a implantação de mecanismos destinados ao enfrentamento da violência contra a mulher e, neste momento, sua tramitação nesta Casa é extremamente oportuna e urgente, pois a pandemia de Covid-19, pela qual estamos passando, impõe o isolamento social em casa e, por isso, pode contribuir para o aumento dessa modalidade de violência. Conforme destacado na justificativa da proposição, “a proposta visa assegurar a integridade física e emocional das mulheres, que sob regime de isolamento social, têm menos condições de denunciar e sair de maneira segura da situação de violência doméstica”.

De acordo com o Mapa da Violência de Gênero, lançado em 11/7/2019, as mulheres são quase 67% das vítimas de agressão física no Brasil. Em Minas Gerais, elas foram vítimas em 70% dos 128.887 casos de violência física registrados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan – entre 2014 e 2017. O Estado também contabilizou 8.608 casos de estupro no período analisado, sendo que 87% das vítimas foram mulheres¹. Os estudos dão conta, outrossim, do vertiginoso crescimento da violência e letalidade de mulheres no País e no Estado, principalmente no ambiente da casa e envolvendo agressores conhecidos, ou seja, pessoas com quem as vítimas já se relacionaram ou se relacionavam no momento, como ex ou atuais cônjuges ou namorados.

Importante ainda registrar que, para além do já preocupante quadro da violência de gênero, o contexto da pandemia de Covid-19 assenta-se como mais uma importante camada de agravamento desse fenômeno. Observamos, atualmente, que a grande insegurança em torno dos mais variados aspectos da vida cotidiana, somada ao isolamento social, têm funcionado como fatores desencadeadores de conflitos e contribuído, visivelmente, para o recrudescimento da violência doméstica e familiar.

Em notícia veiculada pela ONU Brasil, o secretário-geral da ONU destacou que “muitas mulheres e crianças estão particularmente em risco de violência exatamente onde deveriam ser protegidas: nas suas próprias casas; nas últimas semanas, na medida em que as pressões econômicas e sociais pioraram e o medo aumentou, o mundo tem vivido um surto de violência doméstica”. O secretário solicitou, ainda, que os governos tomem medidas para prevenir a violência contra as mulheres e forneçam soluções para as vítimas, como parte dos seus planos de ação nacional contra a Covid-19.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos declarou, por sua vez, que a partir da implantação das medidas de isolamento social, houve um aumento de quase 9% no número de denúncias de violência contra a mulher por meio do canal Ligue 180. Segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao mencionado órgão, “a média diária entre os dias 1º e 16 de março foi de 3.045 ligações recebidas e 829 denúncias registradas, contra 3.303 ligações recebidas e 978 denúncias registradas entre 17 e 25 do mesmo mês”.²

Tendo em consideração essas premissas fáticas, expressamos nossa convicção de que o enfrentamento da violência contra a mulher exige do Estado – e, de forma particular, do Poder Legislativo – uma atuação estratégica e consistente. E nessa perspectiva, no que toca ao mérito, avaliamos que a proposição em apreço é oportuna, revestindo-se em iniciativa relevante no atual cenário de pandemia e isolamento social.

Sob o prisma da constitucionalidade, entendemos que o projeto tem fundamento de validade e visa dar concretude ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”.

Dado que cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados membros, municípios e Distrito Federal) – promover a proteção dos direitos humanos e que a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação destes direitos, a Lei Federal nº 11.340, de 2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), dispôs acertadamente em seu art. 35, IV, que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre medidas de proteção e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Pelo exposto, considerando o contexto meritório e a viabilidade jurídica da proposta, estamos convencidos de sua conveniência. Vislumbramos, no entanto, para sua aprovação nesta Casa, a necessidade de adequação.

À detida análise da proposição, verificamos sua interface com a Lei nº 22.256, de 2016, que “institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado”.

Cumpramos registrar, dessa forma, que a mencionada norma já dispõe, com detalhamento, sobre vários pontos trazidos no projeto, dentre os quais destacamos: concessão de auxílio financeiro emergencial e transitório; criação de casas para o abrigo provisório e emergencial; divulgação de informações acerca do enfrentamento da violência contra a mulher e dos serviços de denúncia, proteção e atendimento; estruturação dos serviços de atenção integral à saúde; qualificação e ampliação de profissionais e unidades do SUS, para melhoria do atendimento; promoção da autonomia pessoal e social da mulher; ampliação e aperfeiçoamento dos serviços especializados de atendimento, incluindo a elaboração de fluxos e normas técnicas; e manutenção, pelo poder público estadual, de banco de dados relativo à violência contra a mulher – nesse aspecto, lembramos que a amostragem desses dados já é realizada pelo governo do Estado.

Assim, diante da preexistência da Lei nº 22.256, de 2016, e tendo em conta a abrangência e a aplicabilidade dessa norma à matéria, reputamos necessário aprimorar o projeto, para ajustá-lo à técnica legislativa e, principalmente, atribuir-lhe precisão e maior consonância com demandas mais urgentes. Para tanto, após exame do projeto original e das sugestões de emendas das deputadas Beatriz Cerqueira e Delegada Sheila e do deputado Coronel Sandro, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o intuito de assegurar o acesso das mulheres em situação de violência doméstica e familiar a direitos e serviços essenciais, especialmente enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.820/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o enfrentamento da violência doméstica e familiar e a proteção social da mulher durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, em articulação com os municípios, adotará medidas voltadas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar e a proteção social da mulher durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Na implementação das medidas a que se refere o art. 1º, serão observadas as seguintes diretrizes, respeitadas as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS:

I – ampliação da oferta de vagas em unidades de acolhimento provisório e emergencial para mulheres em situação de violência e seus dependentes, garantindo-se condições de atendimento 24 horas por dia e apoio socioassistencial integrado aos serviços da rede de saúde e do sistema de justiça;

II – ampliação da oferta de vagas em unidades de acolhimento institucional do Sistema Único de Assistência Social para mulheres e famílias;

III – criação de vagas de acolhimento para mulheres em situação de violência e seus dependentes, por meio da disponibilização de prédios públicos, devidamente equipados e adequados, ou da realização de parcerias para a utilização da rede hoteleira, de forma a complementar a rede conveniada, respeitada a autonomia administrativa dos municípios;

IV – implementação de instrumentos de cooperação técnica entre o Estado e os municípios com vistas ao cumprimento das recomendações de segurança sanitária nos locais de acolhimento a que se referem os incisos I a III deste artigo, a fim de evitar a disseminação do coronavírus causador da Covid-19 nesses espaços;

V – incentivo à criação de consórcios públicos municipais para a oferta de vagas de acolhimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes e para o desenvolvimento de projetos regionais de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar;

VI – fomento à organização de redes protetivas voltadas para a identificação e o acompanhamento, por meio remoto, de mulheres em situação de violência;

VII – disponibilização de canais destinados ao atendimento psicológico remoto de mulheres em situação de violência;

VIII – divulgação dos programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar durante a pandemia de Covid-19, bem como dos canais de denúncia e dos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência;

IX – adaptação dos procedimentos de recebimento de denúncias e de encaminhamento ao sistema de proteção das mulheres em situação de violência às circunstâncias emergenciais e às recomendações de segurança relacionadas com a pandemia de Covid-19;

X – concessão de renda mínima temporária para mulheres em situação de violência que não estejam recebendo outros auxílios de caráter emergencial.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2020.

André Quintão, relator.

¹ Disponível em: <<https://www.generonumero.media/mapa-da-violencia-genero-mulheres-67-agressao-fiscal/>>. Consulta em: 2 maio 2020.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobre-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>. Consulta em: 2 maio 2020.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.887/2020**Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em análise altera o art. 30 da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado, determinando que o síndico ou administrador de condomínio residencial notifique à autoridade sanitária a ocorrência comprovada ou presumida de doença transmissível de notificação compulsória.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 30/4/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise visa alterar o art. 30 da Lei nº 13.317, de 1999 – que contém o Código de Saúde do Estado –, para incluir, entre os responsáveis por notificar à autoridade sanitária local a ocorrência comprovada ou presumida de caso de doença transmissível, o síndico ou administrador de condomínio residencial que tenha conhecimento da presença de doente em uma de suas unidades autônomas.

Segundo o autor da proposta, não há a obrigação expressa de que síndicos ou administradores comuniquem a existência de pessoas doentes nas unidades autônomas dos respectivos condomínios. Seria necessário, portanto, incluir esses agentes, especialmente diante da impossibilidade de internação ou atendimento hospitalar para todos os doentes.

Cumprir observar que a medida em comento é proposta no contexto da pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus. Diante da relativa facilidade de transmissão dessa doença entre as pessoas e da necessidade de adequado atendimento à parcela de casos que necessitam de internação, é importante que os governos adotem medidas para conter a disseminação do vírus. Assim, a notificação de novos casos suspeitos ou confirmados é uma ferramenta que auxilia os órgãos competentes na tomada das decisões necessárias à proteção da saúde da população. Dessa maneira, entendemos que a tramitação da proposta na Casa neste momento é oportuna e urgente.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, não vislumbramos óbices à tramitação da proposição. A matéria não está arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

No que se refere à competência para legislar sobre o assunto, julgamos que o Estado está habilitado a exercê-la, com fundamento no princípio autonômico, insculpido no art. 25, §1º, da Constituição da República. Além disso, é possível argumentar que o projeto dispõe sobre proteção e defesa da saúde. Sobre este tema, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, inciso XII. Sobre as matérias previstas no mencionado dispositivo constitucional, a União editará normas gerais, cabendo aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para atender às suas particularidades, complementar a legislação federal sobre o assunto, sem, contudo, contrariá-la.

Em matéria de proteção, defesa e promoção da saúde, a Constituição de 1988 consagra, além da mencionada competência legislativa, atribuições de natureza administrativa. Nesse aspecto, a competência é comum entre todos os entes federativos (inciso II do art. 23), de tal modo que as políticas públicas voltadas para a tutela da saúde são compartilhadas entre todos os entes federativos, cabendo à União, aos estados e aos municípios estabelecer, respectivamente, ações e políticas públicas de interesse nacional, regional e local.

Diversas normas, tanto federais quanto estaduais, apresentam disposições sobre a notificação de doenças e agravos à saúde. A Lei Federal nº 6.259, de 1975 – que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências – determina no inciso I do

art. 7º que são de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada unidade federativa, a ser atualizada periodicamente. No art. 8º, a lei determina que é dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas conforme o art. 7º. Já o art. 10 da norma estabelece que a notificação compulsória tem caráter sigiloso.

Segundo o Anexo V da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28/9/2017, que contém a consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde – SUS –, a notificação compulsória é definida como a comunicação obrigatória à autoridade de saúde realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública. A portaria também estabelece, no §3º do art. 3º do Anexo V, que a comunicação de doença, agravo ou evento de saúde pública de notificação compulsória pode ser realizada à autoridade de saúde por qualquer cidadão que deles tenha conhecimento. Essa norma traz, ainda, a Lista Nacional de Notificação Compulsória, elaborada de acordo com o disposto na citada Lei Federal nº 6.259, de 1975. Na lista estão caracterizados como de notificação imediata os casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave associada a coronavírus.

Deve-se ressaltar que a omissão de notificação de doença, quando cometida por médico, é considerada crime pelo Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. O art. 269 do código tipifica esse crime como: “deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória”. A pena para o crime é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

A mencionada Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, inclui entre os casos suspeitos ou confirmados de doença que devem ser notificados compulsoriamente ao SUS aqueles que possam requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional (art. 28, I). Dispõe ainda, em seu art. 29, que é dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível. E o art. 30 da norma, cuja alteração é proposta pelo projeto em exame, relaciona em ordem de prioridade os responsáveis por notificar à autoridade sanitária local a ocorrência.

A respeito desse ponto, verificamos que, embora o inciso V do art. 30 indique a exigência de notificação por parte do responsável por habitação coletiva onde se encontra o doente, podem existir discordâncias acerca da abrangência do conceito dessa modalidade de habitação para efeitos de implementação do dispositivo. Como exemplo, o Decreto nº 44.746, de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.130, de 2001 – que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências – apresenta como tipos de habitação coletiva os “pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos e residências geriátricas”. A mesma norma indica habitação familiar, categoria em que se enquadram os edifícios de apartamento em geral, como uma categoria distinta em relação à anterior. Dessa maneira, para que a medida proposta pelo autor seja efetiva, é conveniente indicar de forma expressa o síndico e o administrador de condomínio como responsáveis pela notificação.

Pelo exposto, considerando a viabilidade jurídica e o contexto meritório do projeto de lei em exame, manifestamos por sua aprovação. Contudo, após análise do projeto original e da sugestão de emenda do deputado João Leite, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a adequar a proposição à técnica legislativa e aperfeiçoar seu conteúdo. Entre as alterações propostas, destacamos a extensão da exigência aos síndicos e administradores de condomínios comerciais ou mistos, bem como a vinculação do prazo de vigência da medida proposta à duração do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.887/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 30 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 30 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o inciso VIII a seguir, acrescentando-se ao mesmo artigo o seguinte § 2º e passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 30 – (...)

VIII – o síndico ou administrador responsável por condomínio residencial, comercial ou misto que tenha conhecimento da presença de doente em unidade autônoma.

(...)

§ 2º – A obrigação prevista no inciso VIII do *caput* vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.899/2020

Relatório

De autoria dos deputados Ulysses Gomes e Cássio Soares, o projeto de lei em análise dispõe sobre medidas emergenciais a serem adotadas na contratação de trabalhadores temporários para a colheita de café, durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia covid-19.

Publicado no Diário do Legislativo em 30/4/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e as respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise determina medidas sanitárias a serem adotadas na contratação dos trabalhadores temporários na cafeicultura em razão da pandemia covid-19, com a finalidade de proteger a sua saúde e a da população dos municípios produtores de café. Os autores alegam que a grande movimentação de trabalhadores temporários favoreceria a transmissão da doença.

O Brasil se destaca internacionalmente na produção de café, e Minas Gerais é o principal produtor nacional. Segundo dados compilados pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 2018 o Estado respondeu por 54% da área plantada, por 54% da produção e 60% do valor da produção nacional. Na economia estadual, o café é o principal item de produtos de exportação agrícola, com 14% do total das exportações em 2019. As regiões com maior produção no Estado são Sul, Sudoeste, Zona

da Mata, Rio Doce, Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste. Também merece menção a produção de café do Vale do Jequitinhonha, que historicamente mantém participação na produção mineira.

A cafeicultura é fonte de emprego e renda para milhares de agricultores familiares e trabalhadores rurais. Estimativas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado Minas Gerais – Emater-MG – indicam que a cadeia produtiva gera três milhões de empregos diretos e indiretos em Minas Gerais. Entre eles estão as milhares de contratações sazonais realizadas nas temporadas de colheita, que se inicia em meados de abril e movimenta trabalhadores de outras regiões do Estado, como o Vale do Jequitinhonha, e, até mesmo, de outros estados, como a Bahia.

A iniciativa proposta é relevante e urgente no contexto atual, especialmente diante da possibilidade de colapso do sistema de saúde por causa do aumento expressivo de casos que necessitam de cuidados hospitalares. A situação de emergência impõe de fato a adoção de medidas para conter a proliferação da doença e baixar as curvas de propagação, de forma que o sistema de saúde possa atender com qualidade os infectados.

Segundo o Ministério da Saúde, até 29/4/2020 haviam sido registrados 78.162 casos de covid-19 e 5.466 mortes da doença no Brasil. Em Minas Gerais, segundo a Secretaria de Estado de Saúde, até 30/4/2020 foram confirmados 1.827 casos e 82 óbitos decorrentes da doença.

Sabe-se que a transmissão do coronavírus ocorre por meio do contato com gotículas de saliva, eliminadas por espirro e tosse, que se espalham no ar ou se depositam em superfícies ou objetos, bem como pelo contato com portadores do vírus, sintomáticos ou assintomáticos. Até o momento não há tratamento específico para a doença, nem vacinas. Por esse motivo, é fundamental que todos cuidem da higiene pessoal e adotem medidas preventivas, para não apenas evitar o contágio da covid-19, mas também para afastar o risco de gripe e outras doenças respiratórias.

Entendemos que as medidas do projeto em apreço contribuem para preservar a segurança dos envolvidos na colheita do café e estão de acordo com as diretrizes apresentadas pelo Ministério da Saúde e divulgadas em cartilha elaborada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa – e pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater. Assim, julgamos que merece prosperar nesta Casa Legislativa.

Em relação aos aspectos jurídicos do projeto em análise, entendemos que a proposição dispõe sobre proteção e defesa da saúde, temática sobre a qual está o Estado autorizado a legislar, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição da República. No seu art. 196, o mesmo diploma legal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, instituído por meio da Lei nº 13.317, de 24/9/1999, estabelece normas para a promoção e a proteção da saúde no Estado e define a competência deste no que se refere ao SUS. Segundo orientação constante na referida norma, toda matéria que, direta ou indiretamente, relaciona-se com a promoção e a proteção da saúde, deve ser objeto de regulamentação e fiscalização por parte do poder público.

Especificamente sobre a saúde do trabalhador, o § 3º do art. 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19/9/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, define saúde do trabalhador como “um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho”. O inciso III do dispositivo citado determina que nesse conjunto de atividades está incluída a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador. A lei estabelece, ainda, no inciso V do art. 16, que compete a direção nacional do SUS, isto é, ao

Ministério da Saúde, participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador.

Outra norma que contém determinações sobre saúde e segurança do trabalho é a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Em seu art. 155, inciso I, determina que incumbe ao órgão de âmbito nacional competente (que atualmente é o Ministério da Economia, conforme estabelece o art. 31. inciso XXXV da Lei Federal nº 13.844, de 18/6/2019) normatizar a segurança e a medicina do trabalho. Essas normas, denominadas Normas Regulamentadoras – NR –, consistem em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho. Como exemplo, podemos citar: a NR 6 – Equipamento de proteção individual – EPI –, a NR 24 – Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, e a NR 31 – Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura.

Cumpra informar que o Ministério da Economia publicou em 27/3/2020, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, as “orientações gerais aos trabalhadores e empregadores em razão da pandemia da covid-19”.

Pelo exposto, entendemos que compete ao Estado determinar que os produtores rurais adotem medidas para proteger a saúde dos trabalhadores contratados para a colheita de café, durante o período da pandemia de covid-19, com o objetivo de evitar a disseminação da doença no Estado. No entanto, cabe ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Economia a definição de protocolos e recomendações relacionadas à saúde e segurança do trabalhador.

Assim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, em que propomos alterações no texto da proposição com o objetivo de tornar mais clara a aplicação das medidas nela determinadas, alinhar essas medidas à legislação federal, bem como respeitar a autonomia municipal em relação à matéria.

O Substitutivo nº 1 incorpora sugestões de emenda das deputadas Leninha e Beatriz Cerqueira e dos deputados Doutor Jean Freire e Mauro Tramonte para excluir a previsão contida no projeto original de quarentena prévia dos trabalhadores oriundos de outras localidades e para garantir a participação de representantes dos trabalhadores no Comitê Extraordinário Municipal para a Prevenção e o Enfrentamento da covid-19; a adoção de medidas de segurança para proteger a saúde do trabalhador no transporte entre o município de origem e o do exercício da atividade laboral; a realização de testagem, mediante indicação médica e havendo disponibilidade no mercado, dos trabalhadores no momento do seu retorno para o município de origem; e a comunicação à entidade sindical local representativa dos trabalhadores rurais sobre a contratação de mão de obra de outras localidades.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.899/2020 na forma do Substitutivo nº1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a adoção de medidas para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita de café no Estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas pelos estabelecimentos rurais produtores de café do Estado e pelos municípios onde se situam esses estabelecimentos, para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, durante o

estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – O Poder Executivo do município onde se situa o estabelecimento rural a que se refere o art. 1º, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde, deverá orientar os produtores de café quanto às medidas a serem adotadas para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, fiscalizar o cumprimento dessas medidas e controlar o fluxo de trabalhadores na colheita, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, poderá ser criado Comitê Extraordinário Municipal para a Prevenção e o Enfrentamento da Covid-19, com representantes da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Agricultura, dos produtores rurais, dos trabalhadores e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater.

Art. 3º – Na contratação de trabalhadores para a colheita de café enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19, será dada preferência àqueles que residem no município onde se situa o estabelecimento rural.

§ 1º – Caso haja necessidade de contratação de mão de obra de outras localidades, os produtores de café deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Agricultura e à entidade sindical representativa dos trabalhadores rurais, do município onde se situa o estabelecimento rural previsto no art. 1º, o número de trabalhadores contratados para a colheita, bem como o município de origem e a previsão de chegada desses trabalhadores no estabelecimento rural, além de outras informações previstas em regulamento.

§ 2º – O produtor rural deverá realizar, mediante indicação médica e havendo disponibilidade no mercado, a testagem dos trabalhadores para detectar anticorpos do coronavírus causador da Covid-19 antes do seu retorno ao município de origem, observando as normas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º – Durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, ficam os produtores de café no Estado obrigados a adotar as seguintes medidas de proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, em conformidade com as recomendações do Ministério da Saúde e do Ministério da Economia:

I – fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual e materiais de higiene pessoal e zelar pelo cumprimento dos protocolos de higienização pessoal no ambiente de trabalho;

II – orientar os trabalhadores quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos, quanto à higienização pessoal para a prevenção da Covid-19 e quanto à adoção de medidas de proteção para que os trabalhadores possam fazer suas compras de abastecimento com o menor risco possível de contaminação;

III – ofertar aos trabalhadores alojamento arejado, higienizado diariamente e com espaçamento adequado entre as camas;

IV – garantir o adequado transporte dos trabalhadores, entre o município de origem e o de exercício da atividade laboral, com o uso de máscara, respeitando a capacidade do veículo para passageiros sentados e a regra de distanciamento no interior do veículo, priorizando a ventilação natural e intensificando a higienização dos veículos, principalmente das superfícies que entram em contato com as mãos dos trabalhadores;

V – evitar aglomerações, organizando o fluxo de pessoas nas propriedades, de modo a garantir o distanciamento adequado entre os trabalhadores;

VI – cumprir os protocolos relativos à higienização de espaços de uso coletivo e dos equipamentos utilizados no trabalho;

VII – comunicar casos suspeitos e confirmados de Covid-19 à Secretaria Municipal de Saúde do município sede do estabelecimento rural e à Secretaria Municipal de Saúde do município de origem do trabalhador com suspeita da doença.

VIII – incentivo da testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus causador da Covid-19, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária.

Art. 5º – Durante a vigência do estado de calamidade decorrente da pandemia Covid-19, serão adotados o isolamento de trabalhadores doentes ou contaminados pelo coronavírus e a quarentena de trabalhadores suspeitos de contaminação com sintomas compatíveis com a Covid-19, em conformidade com as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nos arts. 3º a 5º desta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 93/2020

O Projeto de Resolução nº 93/2020, de autoria da Mesa da Assembleia, reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma original.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 93/2020

Reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecido, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública nos seguintes municípios, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, pelo prazo de cento e vinte dias contados da data da entrada em vigor, em cada município, do estado de calamidade pública, nos termos do respectivo ato normativo municipal:

I – Aimorés, nos termos do Decreto Municipal nº 15, de 22 de abril de 2020;

II – Alto Jequitibá, nos termos do Decreto Municipal nº 1.923, de 21 de março de 2020;

III – Barroso, nos termos do Decreto Municipal nº 4.100, de 9 de abril de 2020;

IV – Betim, nos termos do Decreto Municipal nº 42.082, de 17 de abril de 2020;

V – Borda da Mata, nos termos do Decreto Municipal nº 4.284, de 17 de abril de 2020;

VI – Brasilândia de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 29, de 24 de março de 2020;

VII – Brasília de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 3.656, de 4 de maio de 2020;

VIII – Brumadinho, nos termos do Decreto Municipal nº 53, de 27 de março de 2020;

- IX – Caldas, nos termos do Decreto Municipal nº 1.543, de 20 de março de 2020;
- X – Campo Florido, nos termos do Decreto Municipal nº 23, de 23 de março de 2020;
- XI – Canaã, nos termos do Decreto Municipal nº 9, de 7 de abril de 2020;
- XII – Capim Branco, nos termos do Decreto Municipal nº 2.148, de 30 de março de 2020;
- XIII – Carneirinho, nos termos da Lei Municipal nº 1.550, de 26 de março de 2020;
- XIV – Catas Altas da Noruega, nos termos do Decreto Municipal nº 9, de 23 de março de 2020;
- XV – Catuji, nos termos do Decreto Municipal nº 1.268, de 24 de março de 2020;
- XVI – Conceição dos Ouros, nos termos do Decreto Municipal nº 2.087, de 2 de abril de 2020;
- XVII – Confins, nos termos do Decreto Municipal nº 1.034, de 23 de março de 2020;
- XVIII – Congonhas, nos termos do Decreto Municipal nº 6.949, de 13 de abril de 2020;
- XIX – Coqueiral, nos termos do Decreto Municipal nº 2.415, de 6 de abril de 2020;
- XX – Crucilândia, nos termos do Decreto Municipal nº 25, de 8 de abril de 2020;
- XXI – Cruzília, nos termos do Decreto Municipal nº 2.321, de 3 de abril de 2020;
- XXII – Curvelo, nos termos do Decreto Municipal nº 4.070, de 16 de abril de 2020;
- XXIII – Divinésia, nos termos do Decreto Municipal nº 69, de 27 de abril de 2020;
- XXIV – Divino, nos termos do Decreto Municipal nº 358, de 19 de março de 2020;
- XXV – Dom Viçoso, nos termos do Decreto Municipal nº 389, de 17 de março de 2020;
- XXVI – Dolores de Campos, nos termos do Decreto Municipal nº 33, de 8 de abril de 2020;
- XXVII – Engenheiro Navarro, nos termos do Decreto Municipal nº 1.212, de 31 de março de 2020;
- XXVIII – Fronteira, nos termos do Decreto Municipal nº 5.342, de 2 de abril de 2020;
- XXIX – Grupiara, nos termos do Decreto Municipal nº 35, de 30 de março de 2020;
- XXX – Guaraciaba, nos termos do Decreto Municipal nº 34, de 7 de abril de 2020;
- XXXI – Inhaúma, nos termos do Decreto Municipal nº 8, de 23 de março de 2020;
- XXXII – Itacarambi, nos termos do Decreto Municipal nº 17, de 17 de março de 2020;
- XXXIII – Itamogi, nos termos do Decreto Municipal nº 23, de 22 de março de 2020;
- XXXIV – Iturama, nos termos do Decreto Municipal nº 7.567, de 23 de março de 2020;
- XXXV – Itutinga, nos termos do Decreto Municipal nº 4.695, de 7 de abril de 2020;
- XXXVI – Jeceaba, nos termos do Decreto Municipal nº 255, de 7 de abril de 2020;
- XXXVII – Lagoa Dourada, nos termos do Decreto Municipal nº 4, de 7 de abril de 2020;
- XXXVIII – Medina, nos termos do Decreto Municipal nº 26, de 30 de março de 2020;
- XXXIX – Mutum, nos termos do Decreto Municipal nº 5.809, de 13 de abril de 2020;
- XL – Nepomuceno, nos termos do Decreto Municipal nº 1.273, de 2 de abril de 2020;
- XLI – Ouro Branco, nos termos do Decreto Municipal nº 9.683, de 8 de abril de 2020;
- XLII – Pains, nos termos do Decreto Municipal nº 41, de 8 de abril de 2020;
- XLIII – Passa Tempo, nos termos do Decreto Municipal nº 23, de 2 de abril de 2020;

XLIV – Patos de Minas, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 625, de 28 de abril de 2020;

XLV – Planura, nos termos do Decreto Municipal nº 51, de 16 de abril de 2020;

XLVI – Poços de Caldas, nos termos do Decreto Municipal nº 13.286, de 21 de março de 2020;

XLVII – Porteirinha, nos termos do Decreto Municipal nº 1.416, de 23 de março de 2020;

XLVIII – Rio Doce, nos termos do Decreto Municipal nº 1.858, de 31 de março de 2020;

XLIX – Santa Rita do Sapucaí, nos termos do Decreto Municipal nº 13.601, de 8 de abril de 2020;

L – São José do Jacuri, nos termos do Decreto Municipal nº 14, de 23 de março de 2020;

LI – São Romão, nos termos do Decreto Municipal nº 15, de 22 de abril de 2020;

LII – Tarumirim, nos termos do Decreto Municipal nº 744, de 2 de abril de 2020;

LIII – Ubá, nos termos do Decreto Municipal nº 6.382, de 29 de abril de 2020.

Parágrafo único – O reconhecimento previsto no *caput* poderá ser prorrogado pela Assembleia Legislativa enquanto durarem os efeitos da pandemia de Covid-19 no município.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.820/2020

O Projeto de Lei nº 1.820/2020, de autoria da deputada Andréia de Jesus, dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência contra mulher no contexto da pandemia de Covid-19, estabelecido no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.820/2020

Dispõe sobre o enfrentamento da violência doméstica e familiar e a proteção social da mulher durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, em articulação com os municípios, adotará medidas voltadas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar e a proteção social da mulher durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Na implementação das medidas a que se refere o art. 1º, serão observadas as seguintes diretrizes, respeitadas as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS:

I – ampliação da oferta de vagas em unidades de acolhimento provisório e emergencial para mulheres em situação de violência e seus dependentes, garantindo-se condições de atendimento 24 horas por dia e apoio socioassistencial integrado aos serviços da rede de saúde e do sistema de justiça;

II – ampliação da oferta de vagas em unidades de acolhimento institucional do Sistema Único de Assistência Social para mulheres e famílias;

III – criação de vagas de acolhimento para mulheres em situação de violência e seus dependentes, por meio da disponibilização de prédios públicos, devidamente equipados e adequados, ou da realização de parcerias para a utilização da rede hoteleira, de forma a complementar a rede conveniada, respeitada a autonomia administrativa dos municípios;

IV – implementação de instrumentos de cooperação técnica entre o Estado e os municípios com vistas ao cumprimento das recomendações de segurança sanitária nos locais de acolhimento a que se referem os incisos I a III deste artigo, a fim de evitar a disseminação do coronavírus causador da Covid-19 nesses espaços;

V – incentivo à criação de consórcios públicos municipais para a oferta de vagas de acolhimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes e para o desenvolvimento de projetos regionais de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar;

VI – fomento à organização de redes protetivas voltadas para a identificação e o acompanhamento, por meio remoto, de mulheres em situação de violência;

VII – disponibilização de canais destinados ao atendimento psicológico remoto de mulheres em situação de violência;

VIII – divulgação dos programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar durante a pandemia de Covid-19, bem como dos canais de denúncia e dos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência;

IX – adaptação dos procedimentos de recebimento de denúncias e de encaminhamento ao sistema de proteção das mulheres em situação de violência às circunstâncias emergenciais e às recomendações de segurança relacionadas com a pandemia de Covid-19;

X – concessão de renda mínima temporária para mulheres em situação de violência que não estejam recebendo outros auxílios de caráter emergencial.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.887/2020

O Projeto de Lei nº 1.887/2020, de autoria do deputado Gustavo Valadares, altera o art. 30 da Lei 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, determinando que o síndico ou o administrador de condomínio residencial notifique à autoridade sanitária a ocorrência comprovada ou presumida de doença transmissível de notificação compulsória. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.887/2020

Altera o art. 30 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao caput do art. 30 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o inciso VIII a seguir, acrescentando-se ao mesmo artigo o seguinte § 2º e passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 30 – (...)

VIII – o síndico ou administrador responsável por condomínio residencial, comercial ou misto que tenha conhecimento da presença de doente em unidade autônoma.

(...)

§ 2º – A obrigação prevista no inciso VIII do caput vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2020.

André Quintão, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.899/2020

O Projeto de Lei nº 1.899/2020, de autoria dos deputados Ulysses Gomes e Cássio Soares, dispõe sobre medidas emergenciais a serem adotadas na contratação de trabalhadores temporários para a colheita de café, durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.899/2020

Dispõe sobre a adoção de medidas para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita de café no Estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas pelos estabelecimentos rurais produtores de café do Estado e pelos municípios onde se situam esses estabelecimentos, para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – O Poder Executivo do município onde se situa o estabelecimento rural a que se refere o art. 1º, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde, deverá orientar os produtores de café quanto às medidas a serem adotadas para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, fiscalizar o cumprimento dessas medidas e controlar o fluxo de trabalhadores na colheita, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, poderá ser criado Comitê Extraordinário Municipal para a Prevenção e o Enfrentamento da Covid-19, com representantes da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Agricultura, dos produtores rurais, dos trabalhadores e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater.

Art. 3º – Na contratação de trabalhadores para a colheita de café enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, será dada preferência àqueles que residem no município onde se situa o estabelecimento rural.

§ 1º – Caso haja necessidade de contratação de mão de obra de outras localidades, os produtores de café deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Agricultura e à entidade sindical representativa dos trabalhadores rurais, do município onde se situa o estabelecimento rural previsto no art. 1º, o número de trabalhadores contratados para a colheita, bem como o município de origem e a previsão de chegada desses trabalhadores no estabelecimento rural, além de outras informações previstas em regulamento.

§ 2º – O produtor rural deverá realizar, mediante indicação médica e havendo disponibilidade de testes no mercado, a testagem dos trabalhadores para detectar anticorpos do coronavírus causador da Covid-19 antes do seu retorno ao município de origem, observando as normas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º – Durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, ficam os produtores de café no Estado obrigados a adotar as seguintes medidas de proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, em conformidade com as recomendações do Ministério da Saúde e do Ministério da Economia:

I – fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual e materiais de higiene pessoal e zelar pelo cumprimento dos protocolos de higienização pessoal no ambiente de trabalho;

II – orientar os trabalhadores quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos, quanto à higienização pessoal para a prevenção da Covid-19 e quanto à adoção de medidas de proteção para que os trabalhadores possam fazer suas compras de abastecimento com o menor risco possível de contaminação;

III – ofertar aos trabalhadores alojamento arejado, higienizado diariamente e com espaçamento adequado entre as camas;

IV – garantir o adequado transporte dos trabalhadores, entre o município de origem e o de exercício da atividade laboral, com o uso de máscara, respeitando a capacidade do veículo para passageiros sentados e a regra de distanciamento no interior do veículo, priorizando a ventilação natural e intensificando a higienização dos veículos, principalmente das superfícies que entram em contato com as mãos dos trabalhadores;

V – evitar aglomerações, organizando o fluxo de pessoas nas propriedades, de modo a garantir o distanciamento adequado entre os trabalhadores;

VI – cumprir os protocolos relativos à higienização de espaços de uso coletivo e dos equipamentos utilizados no trabalho;

VII – comunicar casos suspeitos e confirmados de Covid-19 à Secretaria Municipal de Saúde do município sede do estabelecimento rural e à Secretaria Municipal de Saúde do município de origem do trabalhador com suspeita da doença;

VIII – incentivar a testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus causador da Covid-19, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária.

Art. 5º – Durante a vigência do estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, serão adotados o isolamento de trabalhadores doentes ou contaminados pelo coronavírus e a quarentena de trabalhadores suspeitos de contaminação com sintomas compatíveis com a Covid-19, em conformidade com as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nos arts. 3º a 5º desta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2020.

André Quintão, relator.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****TERMO DE ADITAMENTO Nº 35/2020****Número no Siad: 9223922/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Infra do Brasil Comércio e Serviços. Objeto: prestação de serviços de transcrição e áudio via reconhecimento de voz. Objeto do aditamento: segunda prorrogação do contrato. Vigência: de 14/8/2020 a 13/8/2021. Dotação orçamentária: 1011-01.031.729.4239.0001 3.3 90 (10.1).

**ERRATA****PARECER SOBRE OS OFÍCIOS NºS 105 A 157/2020****Mesa da Assembleia**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 6/5/2020, na pág. 36, no fecho, onde se lê:

“5 de abril de 2020”, leia-se:

“5 de maio de 2020”.